



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
JUIZ SECRETÁRIO

Despacho:

Ao Plenário.

22.4.2014

A. L. Almeida

ASSUNTO: **Movimento Judicial Ordinário de 2014 — Preferências dos Juizes dos Quadros Complementares**

Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro

Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Excelência:

1. Pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, foram estabelecidas as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário, estatuinto-se seu seu artigo 182.º, que no âmbito das suas competências, o Conselho Superior da Magistratura Público toma as deliberações necessárias à execução da nova organização do sistema judiciário e das normas complementares à citada Lei.

2. No artigo 175.º da citada Lei encontram-se plasmados os *critérios de preferência* para efeitos do movimento judicial pelo qual serão providos os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março. Nessa relação não consta a menção aos juizes dos Quadros Complementares (*vulgo*, Bolsas de Juizes).

3. Competindo ao Conselho Superior da Magistratura assegurar a organização do Movimento Judicial dos magistrados judiciais, com a necessária antecedência para o início de funções nas novas comarcas (cfr. artigo 116.º do RLOSJ), incumbindo-lhe, no âmbito das suas competências, tomar as deliberações necessárias à execução da LOSJ e das suas normas complementares (cfr. artigo 182.º da LOSJ), submeteu-se à apreciação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, a definição de critérios interpretativos do referido regime legal preferência. Na sua sessão de 9 de Abril de 2014, o



Plenário deliberou concordar genericamente com os demais termos, critérios, factores, princípios, premissas, regras e procedimentos propostos, com excepção da matéria enunciada no ponto 5.17 do respectivo documento de suporte, cuja apreciação foi adiada para a próxima Sessão do Plenário.

4. O referido ponto 5.17 consiste precisamente na definição da interpretação sobre a (in)existência de direito de preferência aos juízes movimentados em comissão de serviço para os respectivos lugares dos Quadros Complementares de Juízes.

4.1. O texto anteriormente proposto era do seguinte teor:

«5.17. Juízes do Quadro Complementar de Juízes (Efectivos ou Auxiliares)

5.17.1. O artigo 175.º, da LOSJ é omissivo em relação aos Juízes dos Quadros Complementares de Juízes, circunscrevendo o seu enquadramento nos termos do artigo 88.º

5.17.2. Apesar de no Regulamento do Quadro Complementar de Juízes vigente (Deliberação n.º 354/2012, DR, 2.ª Série, n.º 48, de 7-3-2012) se prever que a nomeação dos juízes dos quadros complementares opera-se em comissão de serviço por 3 anos, mencionando-se que os Juízes «efectivos» que pretendam cessar a comissão de serviço antes do termo do prazo de 3 anos, devem apresentar requerimento de movimento judicial, considerando-se aquela comissão finda caso obtenham outra colocação (artigo 8.º, n.º 2) e que em relação aos Auxiliares, o n.º 3 do artigo 8.º estatui que o destacamento será renovado nas condições aí previstas;

a) A *efectividade* no Quadro Complementar de Juízes não tem a mesma natureza da prevista no artigo 175.º, da LOSJ, sendo limitada nos termos de uma comissão de serviço;

b) Apesar de o regime de provimento no Quadro Complementar de Juízes permitir que os mesmos auferam vencimento correspondente ao que lhes competiria se exercessem funções como efectivos *nos lugares em que estão destacados*, inexistente *lugar de origem* que, por regra, é inerente às demais comissões de serviço, razão por que não existe qualquer *secção correspondente* no âmbito da nova organização judiciária;

c) Decorre do artigo 117.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, a extinção dos actuais distritos — com a ressalva aí constante — círculos judiciais e comarcas, pelo que, nos termos do artigo 80.º do EMJ, os magistrados dos lugares extintos — ou seja, todos os Juízes de Primeira Instância — consideram-se na situação de disponibilidade;

d) Nestes termos, devem ter-se por *cessadas* as comissões de serviço dos Juízes colocados como efectivos nos Quadros Complementares de Juízes, sem qualquer direito de preferência, aplicando-se quanto aos Auxiliares o mesmo regime referido *supra*, em 5.16.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

JUIZ SECRETÁRIO

[ou seja, conforme dispõe o n.º 10, do art.º 175.º, da LOSJ, o legislador excluiu a aplicação das preferências absolutas assinaladas aos Juízes destacados como Auxiliares; na medida em que todas as Comarcas, Círculos, Varas e Juízos são extintos, inexistindo efectiva correspondência entre estes e as vagas de Auxiliar que serão criadas no âmbito do movimento judicial, não é possível operar-se qualquer *renovação de destacamento* ou provimento equiparado].

4.2. Atento o entendimento do Plenário da necessidade de um estudo aprofundado sobre esta matéria, solicitou-se a colaboração do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM. Pelo Exmo. Adjunto do Gabinete de Apoio Juiz de Direito Dr. Carlos Castelo Branco, foi elaborado o seguinte Parecer, com o qual *data venia* se concorda:

«1. O artigo 175.º da LOSJ não se reporta aos lugares de efectivos no Quadro Complementar de Juízes (QCJ), mas sim, apenas aos juízes colocados em quadros de Tribunais;

2. Isso resulta do escopo do normativo que se destina a regular as situações de preferência de juízes na colocação em tribunais, sem efectuar qualquer referência aos juízes colocados em tal QCJ;

3. Não obstante existirem juízes colocados como "efectivos" no QCJ, a nomeação em tal situação faz-se sempre em comissão de serviço;

4. A nomeação em comissão de serviço constitui sempre um vínculo temporário, não definitivo, nem vitalício;

5. A comissão de serviço teve a sua génese em situações em que um funcionário era chamado a exercer funções transitórias fora do quadro a que pertencia, passando depois a abranger as situações de funcionários com provimento definitivo colocados em lugares vagos com diferente provimento (cfr. Menezes Cordeiro; "Da constitucionalidade das comissões de serviço laborais", in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXXIII, 1991, p. 129);

6. Do regime vigente do QCJ e do EMJ — artigos 54.º e 55.º - resulta apenas a natureza ordinária e judicial da nomeação de juízes como efectivos no QCJ, mas não constam previstos os termos em que pode cessar a comissão de serviço;

7. Do artigo 32.º do EMJ resulta a aplicação subsidiária aos respectivos magistrados, do regime vigente para a função pública, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos;

8. Haverá, pois, que considerar, em particular, o regime da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (art.º 25.º) e da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (artigos 9º, nº 4, al. a) e 117º, nº 2, al. a);



9. A aplicação do primeiro daqueles diplomas à cessação de comissões de serviço de Juízes colocados em "Bolsas" foi já sufragada pelo CSM no parecer de 04/08/2009 (http://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/parecer09_15.pdf);

10. De acordo com o artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, a comissão de serviço cessa - para além de outros casos previstos na lei - por "extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda" [cfr. al. b) do n.º 1];

11. A implementação da reorganização judiciária implica a extinção de todos os círculos judiciais e comarcas (cfr. artigo 117.º da LOSJ), a qual determina que todos os juízes de primeira instância — antes de nova colocação — se encontrem em situação de "disponibilidade" (cfr. artigo 80.º do EMJ);

12. Esta situação e a dita reorganização determinam que, com a extinção de todos os ditos tribunais, cessem também todas as comissões de serviço dos juízes que se encontram colocados no QCJ, como efectivos, não sendo também possível a renovação de destacamentos de juízes colocados nesse quadro como auxiliares;

13. Em consequência, não me parece que os juízes colocados no QCJ beneficiem de qualquer preferência de colocação».

5. Sendo a definição desta matéria imprescindível, quer para efeitos do Aviso a publicar em Diário da República, quer para efeitos do processamento do respectivo movimento judicial ordinário de 2014, **sugere-se a Vossa Excelência** se digne determinar a sua apreciação na próxima Sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura, propondo o signatário a deliberação no sentido enunciado no Parecer *supra* transcrito e que, qualquer que seja o sentido da deliberação, seja autorizada a sua imediata publicitação junto dos Exmos. Senhores Juízes.

Lisboa, 22 de Abril de 2014.

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura

(Joel Timóteo Ramos Pereira)